



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901751/2017-18
ACÓRDÃO	1001-004.380 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PETROLIFEROS - CLEP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-097.491, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através de PER/DCOMP's a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2012 no valor de R\$ 13.824.178,93.

A DEMAC do Rio de Janeiro- RJ emitiu o Despacho Decisório de e-fls. 93/96, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.824.178,93 Valor na DIPJ: R\$ 13.824.178,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 129.127.755,93

IRPJ devido: R\$ 115.303.577,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.315.507,38

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26186.37522.300713.1.3.02-0814.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2017.

PRINCIPAL 531.358,32 MULTA 106.271,66 JUROS 227.633,90

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que as DCOMPs dizem respeito à compensação de débitos fiscais da requerente com o crédito de IRPJ, oriundo de saldo negativo do exercício de 2013, no valor original de R\$13.315.507,38.

Informou que em 07/03/2017, foi proferido o Despacho Decisório 120474524, com a negativa de homologação à integralidade das compensações declaradas, sob o fundamento de que o crédito estaria formado por parcelas não confirmadas, referentes a retenções de fontes pagadoras, em razão de divergência dos valores de receita entre a DIPJ e a DIRF.

Noticiou que a DIPJ da empresa está fundamentada na contabilização dos extratos fornecidos pela instituição financeira responsável pelos pagamentos em questão, os quais lhe eram apresentados mensalmente, discriminando-se as receitas e as respectivas retenções.

Pontuou que pela análise dos documentos, verifica-se que para o exercício de 2013, o total de receitas de R\$186.048.901,91 e o montante retido de imposto de renda de R\$37.718.451,73, valores estes que são corroborados pelo Razão.

Aduziu que a empresa declarou tanto os seus rendimentos quanto o tributo retido em consonância com documentos comprobatórios válidos fornecidos pela própria fonte pagadora, não havendo que se falar em omissão de receitas.

Pleiteou que seja julgado procedente o pedido formulado na manifestação de inconformidade, para declarar legítimo o direito à ao crédito apontado para fins das compensações efetuadas, procedendo-se às devidas homologações; alternativamente, que seja intimada a fonte pagadora, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, para que esclareça a divergência entre os valores constantes dos extratos por ela fornecidos à requerente a DIRF do período.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-097.491/DRJ/RJ1

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 99/107)

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 120/125), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

RAZÕES DA RECORRENTE

Colenda Turma Julgadora,

(por Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, como recorrente)

Trata-se de pedidos de compensação feitos por empresa sucedida pela recorrente, correspondente a saldo negativo de IRPJ, exercício de 2013.

As referidas compensações não foram homologadas em sua integralidade ante à não confirmação de retenções de fontes pagadoras.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente apontou a nulidade do despacho decisório por vício de motivação.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que a divergência apontada na DIRF da fonte pagadora superaria a prova documental apresentada pela recorrente em favor do seu direito creditório declarado.

No entanto, o acórdão em questão deve ser reformado, conforme a seguir se demonstrará.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Preliminarmente, atente-se pela tempestividade do presente recurso voluntário, eis que interposto dentro do trintídio previsto pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, considerando que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância administrativa em 10/12/2019.

II – DO DIREITO AO INDÉBITO DECLARADO

Conforme observado pela própria DRJ, a recorrente logrou demonstrar a integralidade do IRRF declarado, mediante prova documental, correspondente a extratos fornecidos pela própria instituição financeira que efetuou as retenções, sendo que o motivo para o não reconhecimento do direito creditório declarado estaria na falta de evidência do oferecimento da respectiva receita à tributação, nos termos assim sintetizados no despacho decisório:

(...)

No entanto, tanto o despacho decisório quanto a DRJ, ao analisarem a questão, desconsideraram o disposto no art. 3º da Lei nº 10.892/2004, que assim dispõe sobre o IRRF:

(...)

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o IRRF incidirá nos meses de maio e novembro de cada ano, tendo como base os rendimentos das aplicações em fundos de investimentos auferidos no semestre anterior, fato este não considerado pela fiscalização ao compor a base dos rendimentos tributáveis.

Considerando a norma em questão, apresenta-se o comparativo da composição feita pela recorrente e pela fiscalização, em que se evidencia o equívoco que resultou no despacho decisório impugnado:

(...)

Ao considerar todos o ano-calendário de 2012, a fiscalização utilizou como base tributável os rendimentos do IRRF do ano, sem se atentar para o fato de que a sua contabilização observara o regime de caixa (resgates e/ou aplicações da Lei nº 10.892/2004).

Não considerou, contudo, o fato de que a base de cálculo tributável, neste caso, é a que consta dos extratos bancários e nos registros contábeis da empresa, correspondente aos rendimentos brutos das aplicações financeiras, conforme a seguir demonstrado:

(...)

Na tabela acima, observe-se que os rendimentos mensais declarados pela contribuinte possuem valores uniformes e consistentes, proporcionais aos saldos mensais das aplicações financeiras, diversamente da composição utilizada pela Receita Federal, que considerou todo o ano-calendário.

Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.892/2004, a recorrente apresenta a planilha abaixo reproduzida (íntegra anexa), por meio da qual se demonstra a memória de cálculo dos rendimentos auferidos em aplicações (destaque em verde) e o IRRF em todo o ano de 2012, conforme apresentados nos extratos bancários constantes do processo:

(...)

Observe-se que os valores acima estão devidamente oferecidos à tributação, conforme informado na Linha 23 da Ficha 07/A e na Ficha 57/2002 da DIPJ 2013:

(...)

Assim, mostra-se evidente o direito ao crédito, bem como o direito à compensação declarada, razão pela qual deve-se reformar o acórdão da DRJ.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o provimento do presente recurso, homologando-se em sua totalidade a compensação declarada, declarando-se legítimo o direito da recorrente à integralidade do crédito apontado para fins de compensação.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2012 no valor de R\$ 508.671,55 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2012. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 99/107):

“(…)

Ora, considerando que a PETROBRAS não trouxe, em sua manifestação de inconformidade, nenhum documento ou argumento novo capaz de contraditar as informações prestadas pelo Itaú Unibanco S.A., assumo como corretos os valores informados pela fonte pagadora em sua DIRF, ratificando, desse modo, a glosa efetuada pela DEMAC/RJO.

Firme nesta convicção, NEGOU PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para CONFIRMAR o despacho decisório de fls. 93, nos exatos termos em que foi proferido.

É COMO VOTO”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do

nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação das Súmula abaixo relacionadas:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal, Informes de Rendimentos Financeiros (e-fls. 182/187) do ano calendário de 2012.

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos das Súmulas CARF nº 80 e 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para

esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator